



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.001706/2006-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.930 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 12-36.665 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada em primeira instância consoante a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.001706/2006-11

Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando a interessada exerce plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2004

DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

SALDO ANUAL DE IRPJ. IRRF. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS.

A pessoa jurídica que compensar com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte deve comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora.

SALDO ANUAL DE IRPJ. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RECEITAS TRIBUTADAS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica somente pode deduzir do imposto devido o valor do imposto retido na fonte incidente sobre as receitas comprovadamente computadas pelo regime de competência na determinação do lucro real.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição – PER n.º 27136.43620.240309.1.7.02-9847, retificador do PER n.º 28023.71845.310106. 1.3 .02-2177, por meio do qual o contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado no ano-calendário 2004 no valor original de R\$ 147.669.321,50.

De acordo com a demonstração feita pelo contribuinte, o saldo negativo em questão teria a seguinte apuração:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	DIPJ
A alíquota de 15%	R\$76.158.521,20
A alíquota de 6%	R\$0,00
Adicional	R\$50.748.347,47
Total IR Devido	R\$126.906.868,67
DEDUÇÕES	
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	-R\$19.452,30
(-) Atividade Audiovisual	-R\$2.284.755,64
(-) Imposto de Renda Ret. na Fonte	-R\$147.669.321,50
(-) Imp. de Renda Mensal por Estimativa	-R\$124.602.660,73
Imposto de Renda a Pagar	-R\$147.669.321,50

O crédito foi utilizado para compensar débitos de responsabilidade do contribuinte por meio de Declarações de Compensação – DCOMP.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.001706/2006-11

Os PER/DCOMP foram submetidos à apreciação da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil que emitiu o Parecer Conclusivo n.º 040/2010 e o Despacho Decisório. No ato administrativo, a fiscalização reconheceu parcialmente o crédito pleiteado e homologou parcialmente as compensações declaradas. O crédito reconhecido foi de R\$ 105.561.999,62, conforme demonstrado abaixo:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	DIPJ	Despacho Decisório
A alíquota de 15%	R\$76.158.521,20	R\$76.158.521,20
A alíquota de 6%	R\$0,00	R\$0,00
Adicional	R\$50.748.347,47	R\$50.748.347,47
Total IR Devido	R\$126.906.868,67	R\$126.906.868,67
DEDUÇÕES		
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	-R\$19.452,30	-R\$19.452,30
(-) Atividade Audiovisual	-R\$2.284.755,64	-R\$2.284.755,64
(-) Imposto de Renda Ret. na Fonte	-R\$147.669.321,50	-R\$105.561.999,62
(-) Imp. de Renda Mensal por Estimativa	-R\$124.602.660,73	-R\$124.602.660,73
Imposto de Renda a Pagar	-R\$147.669.321,50	-R\$105.561.999,62

O reconhecimento parcial do crédito deveu-se à glosa de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF que compunha o alegado saldo negativo. Transcrevo excerto do Parecer Conclusivo n.º 040/2010 que trata da matéria:

Analisando-se o que a interessada informa em ficha 53 "Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte" de sua DIPJ/2005, de n. 0639757, vê-se que utilizou o IRRF de 82 fontes no ano de 2004, cujos CNPJ, códigos de receita (3426 - 5706 - 6813) e valores do IRRF, se encontram ali listados, sendo que o valor total da retenção efetuada resulta nos R\$ 266.058.342,55 que se constituem da soma do IRRF deduzido nas estimativas (total de R\$ 118.389.021,05) e no ajuste final (R\$ 147.669.321,50), conforme fls. 45/66 e 161/171 e planilha de fls. 172/174.

Consultando-se o que consta atualmente no sistema informatizado SIEF/DIRF, fls. 527/561, pode-se verificar que o total de IRRF constante de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentadas pelas fontes, R\$ 243.019.345,63, é inferior R\$ 23.038.996,92 em relação ao valor total deduzido pela interessada no ano de 2004, que foi de R\$ 266.058.342,55, isso mesmo considerando-se as fontes que a interessada não optou por deduzir tanto nas estimativas quanto no ajuste final, conforme informado em ficha 53 fls. 161/171 e planilha de fls. 173/174.

Com base no acima exposto, elaborou-se a planilha de fls. 573/574, onde foram listados os valores das retenções que, informadas pela interessada em ficha 53 da DIPJ/2005 em tela, também se encontravam declaradas em DIRF pelas fontes retentoras, constantes assim da base de dados do sistema informatizado SIEF/DIRF, ou, aquelas para as quais foram apresentados pela interessada os respectivos Comprovantes de Rendimentos, nos termos do disposto no § 2º. do artigo 943 do RIR - Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o artigo 55 da Lei no. 7.450/85, desde que cumpridos os requisitos mínimos exigidos em incisos I, II e III do artigo 20. da Instrução Normativa/SRF/no. 119/2000, sendo que, os valores considerados foram calculados proporcionalmente às receitas declaradas na referida ficha 53 (observando-se as respectivas alíquotas: 3426 - 20%; 5706 - 15%; 6813 - 20%), uma vez que aqueles valores de rendimentos é que foram oferecidos à tributação conforme o Relatório Fiscal de Diligência constante de fls. 153/154, complementado pelo de fls. 282. Abaixo transcrição da legislação supracitada:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.001706/2006-11

[...]

Constata-se portanto, que o valor do IRRF a ser considerado para efeito de dedução no ano de 2004, será o valor de R\$ 223.951.020,67, conforme planilha de fls. 573/574, do qual, diminuindo-se o valor de R\$ 118.389.021,05 utilizado como dedução nas estimativas, restará um saldo de R\$ 105.561.999,62 para dedução no ajuste final, conforme tabelas 2 e 5 de fls. 572.

Inconformado com a decisão administrativa, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório do acórdão de primeira instância em que a autoridade julgadora resume as alegações lançadas pelo manifestante:

Cientificada do referido Despacho em 14/11/2010 (AR. - fl. 599), apresentou a interessada, em 10/12/2010, a manifestação de inconformidade de fl. 608/616, juntamente com os documentos de fl. 617/676, na qual alega, em síntese, que:

- E flagrante a violação ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que houve reconhecimento somente de parte do direito creditório pleiteado sem a solicitação de reapresentação ou substituição de documentos e sem o cumprimento de diligências junto às fontes pagadoras correspondentes à documentação não acolhida sobre rendimentos que estas não declararam em DIRF ou declararam de forma divergente da documentação apresentada pela BNDESPAR;
- Durante a fase de análise da documentação para homologação da compensação poderia a ação fiscalizadora ter requerido a reapresentação / substituição de documentos não acolhidos, bem como ter diligenciado junto às fontes pagadoras, da maneira como prevê o artigo 18 do Decreto n.º 70.235/1972, resguardada ainda a possibilidade de a própria autoridade julgadora de 1ª instância realizar diligências / perícias, após instaurado o PAF;
- Pela característica do crédito objeto da compensação, IRRF, o prazo de 30 dias para oposição de manifestação de inconformidade, com a apresentação da necessária prova documental, revela-se extremamente exíguo;
- Além da necessidade de conhecimento do inteiro teor do processo, a presente manifestação pressupõe ainda a análise e diligências internas, bem como demanda diligências externas às fontes pagadoras para dirimir as questões e obter as provas indispensáveis para que a BNDESPAR possa se opor à glosa realizada. Assim, faz-se necessária a dilação do prazo para oportuna produção e apresentação de prova documental suplementar;
- A seguir são comprovados os créditos antes não homologados. Entretanto, quanto ao que até o momento restou pendente de apuração, face aos motivos de força maior alheios à vontade da contribuinte, que depende de atos terceiros, pugna-se pela aplicação do disposto na alínea "a", §4º, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, cuja inobservância resultaria na privação do direito ao contraditório e à ampla defesa da contribuinte;
- Nos quadros abaixo são explicitadas as glosas efetuadas conforme Parecer Conclusivo n.º 040/2010, que tem como base planilha constante do processo (fl. 574/575), para a seguir justificarmos a divergência entre o que foi apresentado pela BNDESPAR e o que foi considerado pela RFB, indicando as providências necessárias à comprovação do crédito da BNDESPAR:
- Referente ao código 3426:

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.001706/2006-11

	CNPJ	IRRF (Ficha 53 – DIPJ)	IRRF considerado pela RFB	Glosa Fiscal	OBS
1	00.001.180/0001-26	616.548,92	616.542,52	6,40	-
2	00.095.147/0001-02	40.659.152,30	30.426.910,36	10.232.241,94	Em andamento
3	02.570.688/0001-70	14.227.919,96	14.225.395,75	2.524,21	OK
4	33.592.510/0001-54	19.568,95	19.777,69	(208,74)	-
5	47.508.411/0001-56	1.140.072,47	45.602,50	1.094.469,97	OK
6	48.081.848/0001-19	86.427,89	5.195,73	81.232,16	OK
7	60.830.833/0001-01	1.879.187,29	-	1.879.187,29	OK
8	60.894.730/0001-05	1.557.706,75	-	1.557.706,75	Em andamento
9	61.584.140/0001-49	2.192.283,87	-	2.192.283,87	Em andamento
10	76.535.764/0001-43	164,30	-	164,30	-
11	77.043.511/0001-15	55.525,24	-	55.525,24	Em andamento
	TOTAL	62.434.557,94	45.339.424,55	17.095.133,39	

• Referente ao código 6813:

	CNPJ	IRRF (Ficha 53 – DIPJ)	IRRF considerado pela RFB	Glosa Fiscal	OBS
12	02.125.990/0001-10	6.850.712,63	-	6.850.712,63	OK
13	02.295.843/0001-98	18.484.421,32	6.578.191,82	11.906.229,50	Em andamento
	TOTAL	25.335.133,95	6.578.191,82	18.756.942,13	

• Referente ao código 5706:

	CNPJ	IRRF (Ficha 53 – DIPJ)	IRRF considerado pela RFB	Glosa Fiscal	OBS
14	02.320.739/0001-06	75.933,13	75.200,07	733,06	-
15	02.332.973/0001-53	3,77	-	3,77	-

16	02.558.132/0001-69	345.167,99	84.879,96	260.288,03	Em andamento
17	02.558.134/0001-58	1.649.176,82	358.538,64	1.290.638,18	Em andamento
18	02.558.157/0001-62	242.994,80	98.099,80	144.895,00	Em andamento
19	02.998.611/0001-04	314.292,66	222.321,95	91.970,71	Em andamento
20	03.010.016/0001-73	132.979,72	73.683,66	59.296,06	Em andamento
21	24.315.012/0001-73	2.325.240,45	1.748.599,03	576.641,42	OK
22	27.251.974/0001-02	300.866,35	282.748,20	18.118,15	OK
23	33.000.118/0001-79	737.677,08	617.393,63	120.283,45	OK
24	33.000.167/0001-01	53.194.100,97	53.194.100,52	0,45	-
25	33.009.911/0001-39	58.190,63	56.938,07	1.252,56	OK
26	33.592.510/0001-54	14.353.293,47	14.353.290,55	2,92	-
27	33.611.500/0001-19	2.830.899,20	1.947.714,51	883.184,69	OK
28	60.208.493/0001-81	5.815.251,42	5.815.251,43	(0,01)	-
29	60.701.190/0001-04	334.997,05	-	334.997,05	Em andamento
30	60.746.948/0001-12	960.411,05	805.620,87	154.790,18	OK
31	60.894.730/0001-05	1.963.130,05	1.375.211,80	587.918,25	Em andamento
32	76.483.817/0001-20	1.532.432,60	-	1.532.432,60	OK
33	83.878.892/0001-55	197.799,84	-	197.799,84	Em andamento
	TOTAL	87.364.839,05	81.109.592,69	6.255.246,36	

TOTAL DA GLOSA FISCAL: 42.107.321,8

- Discorre sobre as informações referentes aos valores glosados e/ou diligências com êxito até o momento em conexão com o quadro anterior, juntando documentos;
- Afirma que continuará a buscar, por meio de diligência junto às fontes pagadoras, documentação adicional para posterior apresentação e comprovação dos casos que informou como "em andamento" nos quadros acima;
- Diante do exposto, requer:
 - Que sejam anexados ao processo os comprovantes obtidos para comprovar parcialmente os créditos antes não homologados, reduzindo-se o valor correspondente da glosa efetuada;

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.001706/2006-11

- Que seja concedido prazo adicional razoável para serem juntados ao processo documentação suplementar ex vi da alínea "a" do parágrafo 4o do inciso V do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972 e que sejam realizadas diligências pela autoridade fazendária a fim de obter tais comprovantes junto às instituições acima relacionadas;

Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da glosa, nos termos do art. 151, Ilido CTNe do §11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Em 11/01/2011, a interessada apresentou a petição de fl. 680/682, juntamente com os documentos de fl. 683/702, por meio da qual "requer a juntada de documentação suplementar relacionada aos créditos não-homologados, assim destacados: referente ao código 3426 (declarante CNPJ 00.095.147/0001-02); referente ao código 6813 (declarantes CNPJ 02.295.843/0001-98, 72.116.353/0001-62 e 02.973.693/0001-12); e referente ao código 5706 (declarantes 02.558.132/0001-69, 02.558.134/0001-58, 02.558.157/0001-62, 03.010.016/0001-73, 02.998.611/0001-04, 60.701.190/0001-04 e 60.894.730/0001-05)".

Conforme registrado no início deste relatório, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente e a DRJ/RJ1 reconheceu um crédito adicional de R\$ 22.196.520,89. Em apertada síntese, a autoridade julgadora acolheu as alegações da contribuinte em relação aos seguintes tópicos: (i) Código retenção 3426 - CNPJ 00.095.147/0001-02; (ii) Código retenção 3426 - CNPJ 02.570.688/0001-70; (iii) Código retenção 3426 - CNPJ 77.043.511/0001-15; (iv) Código retenção 6813 - Fundo - CNPJ 02.295.843/0001-98. O quadro abaixo sintetiza as conclusões da autoridade julgadora de piso:

	CNPJ	IRRF (R\$) Ficha 53 – DIPJ fl. 161/171	IRRF (R\$) reconhecido pela DEMAC/RJO – fl. 574/575	Crédito não reconhecido pela DEMAC/RJO (R\$)	Valor não contestado (R\$)	Crédito não reconhecido neste voto (R\$)	Crédito reconhecido neste voto (R\$)
1	00.001.180/0001-26	616.548,92	616.542,52	6,40	6,40	0,00	0,00
2	00.095.147/0001-02	40.659.152,30	30.426.910,36	10.232.241,94	0,00	0,00	10.232.241,94
3	02.570.688/0001-70	14.227.919,96	14.225.395,75	2.524,21	0,00	0,00	2.524,21
4	33.592.510/0001-54	19.568,95	19.777,69	(208,74)	(208,74)	0,00	0,00
5	47.508.411/0001-56	1.140.072,47	45.602,50	1.094.469,97	0,00	1.094.469,97	0,00
6	48.081.848/0001-19	86.427,89	5.195,73	81.232,16	0,00	81.232,16	0,00
7	60.830.833/0001-01	1.879.187,29	0,00	1.879.187,29	0,00	1.879.187,29	0,00
8	60.894.730/0001-05	1.557.706,75	0,00	1.557.706,75	0,00	1.557.706,75	0,00
9	61.584.140/0001-49	2.192.283,87	0,00	2.192.283,87	0,00	2.192.283,87	0,00
10	76.535.764/0001-43	164,30	0,00	164,30	164,30	0,00	0,00
11	77.043.511/0001-15	55.525,24	0,00	55.525,24	0,00	0,00	55.525,24
12	02.125.990/0001-10	6.850.712,63	0,00	6.850.712,63	0,00	6.850.712,63	0,00
13	02.295.843/0001-98	18.484.421,32	6.578.191,82	11.906.229,50	0,00	0,00	11.906.229,50
14	02.320.739/0001-06	75.933,13	75.200,07	733,06	733,06	0,00	0,00
15	02.332.973/0001-53	3,77	0,00	3,77	3,77	0,00	0,00
16	02.558.132/0001-69	345.167,99	84.879,96	260.288,03	0,00	260.288,03	0,00
17	02.558.134/0001-58	1.649.176,82	358.538,64	1.290.638,18	0,00	1.290.638,18	0,00
18	02.558.157/0001-62	242.994,80	98.099,80	144.895,00	0,00	144.895,00	0,00
19	02.998.611/0001-04	314.292,66	222.321,95	91.970,71	0,00	91.970,71	0,00
20	03.010.016/0001-73	132.979,72	73.683,66	59.296,06	0,00	59.296,06	0,00
21	24.315.012/0001-73	2.325.240,45	1.748.599,03	576.641,42	0,00	576.641,42	0,00
22	27.251.974/0001-02	300.866,35	282.748,20	18.118,15	0,00	18.118,15	0,00
23	33.000.118/0001-79	737.677,08	617.393,63	120.283,45	0,00	120.283,45	0,00
24	33.000.167/0001-01	53.194.100,97	53.194.100,52	0,45	0,45	0,00	0,00
25	33.009.911/0001-39	58.190,63	56.938,07	1.252,56	0,00	1.252,56	0,00
26	33.592.510/0001-54	14.353.293,47	14.353.290,55	2,92	2,92	0,00	0,00
27	33.611.500/0001-19	2.830.899,20	1.947.714,51	883.184,69	0,00	883.184,69	0,00
28	60.208.493/0001-81	5.815.251,42	5.815.251,43	(0,01)	(0,01)	0,00	0,00
29	60.701.190/0001-04	334.997,05	0,00	334.997,05	0,00	334.997,05	0,00
30	60.746.948/0001-12	960.411,05	805.620,87	154.790,18	0,00	154.790,18	0,00
31	60.894.730/0001-05	1.963.130,05	1.375.211,80	587.918,25	0,00	587.918,25	0,00
32	76.483.817/0001-20	1.532.432,60	0,00	1.532.432,60	0,00	1.532.432,60	0,00
33	83.878.892/0001-55	197.799,84	0,00	197.799,84	0,00	197.799,84	0,00
	TOTAL	175.134.530,94	133.027.209,06	42.107.321,88	702,15	19.910.098,84	22.196.520,89

Desta forma, a DRJ/RJ1 fez a apuração do saldo negativo de IRPJ conforme segue:

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.001706/2006-11

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	DIPJ	Despacho Decisório	Acórdão DRJ
A alíquota de 15%	R\$76.158.521,20	R\$76.158.521,20	R\$76.158.521,20
A alíquota de 6%	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Adicional	R\$50.748.347,47	R\$50.748.347,47	R\$50.748.347,47
Total IR Devido	R\$126.906.868,67	R\$126.906.868,67	R\$126.906.868,67
DEDUÇÕES			
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	-R\$19.452,30	-R\$19.452,30	-R\$19.452,30
(-) Atividade Audiovisual	-R\$2.284.755,64	-R\$2.284.755,64	-R\$2.284.755,64
(-) Imposto de Renda Ret. na Fonte	-R\$147.669.321,50	-R\$105.561.999,62	-R\$127.758.520,51
(-) Imp. de Renda Mensal por Estimativa	-R\$124.602.660,73	-R\$124.602.660,73	-R\$124.602.660,73
Imposto de Renda a Pagar	-R\$147.669.321,50	-R\$105.561.999,62	-R\$127.758.520,51

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, aduziu as seguintes alegações:

- Da violação ao princípio constitucional da ampla defesa e da ausência de diligência às fontes pagadoras: neste tópico, o contribuinte defendeu que se faça diligência junto às fontes pagadoras. Cito suas palavras:

Embora solicitado pela contribuinte, nenhuma diligência foi efetuada às fontes pagadoras pelo preparador ou mesmo, da maneira como prevê o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, pela própria autoridade julgadora de 1ª instância que pode realizar diligências/perícias, após instaurado o PAF, tendo a mesma assim se pronunciado:

[...]

Ora, a característica do crédito objeto da compensação, IRRF, é alicerçada no instituto da retenção, no caso concreto, onde um terceiro tem a responsabilidade de reter e recolher o imposto, antecipação do devido pelo beneficiário/contribuinte, fornecendo a este um comprovante e declarando em DIRF, os rendimentos e o IRRF.

A norma prevê multa pecuniária para cada informe não fornecido pela fonte pagadora. Aqui cabem as seguintes indagações: quando e como a fiscalização descobre que o informe não foi fornecido? quando e como a fiscalização descobre que a fonte pagadora não declarou em DIRF? quando e como a fiscalização descobre que a fonte pagadora não recolheu o IRRF, cometendo apropriação indébita?. As respostas a essas questões somente emergem nesse processo de homologação do crédito pleiteado pelo contribuinte, sendo imprescindíveis para sua elucidação diligenciar às fontes pagadoras para sanar qualquer dúvida e assim conceber a ampla defesa e perseguir a verdade material.

- Do direito a compensação quanto a documentação suporte de modo geral: no ponto, insurgiu-se contra o formalismo da autoridade fiscal e da DRJ/RJ1 na apreciação dos elementos de prova. Transcrevo excerto da peça recursal:

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.001706/2006-11

Tanto a autoridade preparadora quanto o r. julgador *a quo* não admitiram alguns documentos apresentados para suportar a compensação, por entenderem que não estão em sintonia com o art. 55, da Lei n.º 7.450/85, que determina que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Superando a lei, valendo-se de norma inferior, desconhecaram informes das fontes pagadoras que a contribuinte apresentou por não indicarem códigos de receita, formatos de formulários e outros aspectos menores que não inibem a verdade material da retenção sofrida pela contribuinte.

[...]

Ao desclassificar o mérito comprobatório da documentação apresentada, o parecer da autoridade preparadora, bem como a r. decisão de 1ª Instância, desconectados das práticas normais de mercado, não levou em consideração, nas razões de decidir, o princípio da razoabilidade, dando importância ao aspecto formal, em prejuízo ao aspecto substancial.

- **Do direito a compensação quanto ao período, nos rendimentos de debêntures:** neste ponto, argumentou que há casos em que há descasamento entre o regime de reconhecimento das receitas (competência) e de incidência do IRRF (caixa). Cito suas palavras:

Logo se por algum motivo, operacional ou outros que serão expostos oportunamente individualizados por fonte pagadora, a BNDESPAR procede a baixa dos recebimentos e registro do IRRF a compensar em período seguinte ao declarado pelas fontes pagadoras, ato que já a penaliza pela demora no ressarcimento, esse descasamento não pode impedir seu direito de compensação, do contrário se revela um confisco e tributação em duplicidade.

- **Do direito a compensação quanto ao período, nos rendimentos de juros sobre capital próprio:** segundo o recorrente, os créditos de IRRF sobre JCP não teriam sido validados pela RFB em razão de terem sido contabilizados no momento do pagamento e não no período de competência. Reproduzo trecho que trata da matéria:

A maioria dos casos em que as autoridades preparadoras e julgadoras não reconheceram o crédito de imposto retido sobre JCP estão relacionados a retenções na fonte contabilizadas pela BNDESPAR por ocasião do recebimento (no momento do pagamento pela fonte pagadora), visto não receber o comprovante definido na IN SRF n.º 41/1998, dando ciência do crédito, sendo posteriormente tais retenções informadas pelas fontes pagadoras, em suas declarações acessórias, por competência de suas deduções, gerando descasamento.

Todavia, se o agente fiscalizador com suas prerrogativas permite ao credor a dedução do JCP de seu imposto a pagar, sem observar o cumprimento das obrigações que o credor está sujeito de informar o crédito aos beneficiários, glosar a compensação do IRRF pretendida pela BNDESPAR significa apenas a vítima, em total afronta ao interesse público voltado para a observação dos princípios fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Com a decisão indeferitória da impugnação, o digno julgador *a quo* não fez justiça.

- **Do direito à apresentação de documentos para demonstração das divergências e da regularidade dos saldos declarados:** o recorrente alegou que ainda estaria

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.001706/2006-11

diligenciando junto a terceiros e pugnou pela aplicação do disposto no artigo 16, § 4º, “a”, do Decreto n.º 70.235/72.

Na sequência, o recorrente passou a descrever os elementos de prova e as razões de reconhecimento dos créditos pleiteados, reiterando, em essência, as alegações lançadas na manifestação de inconformidade. Os elementos de prova serão apreciados no voto.

Por fim, pugnou pelo afastamento da multa de mora tendo em vista a atuação com boa-fé. Reproduzo excerto do recurso:

In casu, além da boa-fé do contribuinte há que se observar que a compensação pretendida não acarreta dano nenhum ao Erário, haja vista que os saldos negativos descritos efetivamente existem. Assim, a toda evidência, não houve intenção de causar dano ao Erário, perfazendo-se, assim, suporte fático-jurídico suficiente a se fazerem aplicar os temperamentos de interpretação da norma tributária antes referidos.

Em caso de dúvida, portanto, em matéria de infrações e de penalidades, a regra é a da interpretação mais benigna⁵, sendo evidente que a BNDESPAR agiu de boa-fé, devendo ser excluída a imposição de penalidades, juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, na forma do parágrafo único do artigo 100 do CTN⁶.

Na primeira oportunidade que esta Turma, com outra composição, teve para apreciar o recurso voluntário do contribuinte, converteu-se o julgamento por meio da Resolução n.º 1401-000.293. A diligência foi determinada nos seguintes termos:

Pelo exposto, converto o presente julgamento em diligência a fim de verificar a veracidade das alegações da Recorrente, razão pela qual deve ser oportunizada a produção de provas documentais relativas à retenção e recolhimento do IRRF, e apresentação documentos comprobatórios da contribuinte e da fonte pagadora, bem como se as receitas de JCP (que tiveram IRRF glosados) compuseram a base de cálculo do imposto no ano calendário de 2003, bem como se a retenção do IRRF foi comprovada. Na comprovação do IRRF deve ser mencionado se a comprovação ocorreu por informe de rendimentos (de 2003 ou de 2004) ou outro comprovante de recebimento do valor líquido.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, devendo o mesmo ser devidamente cientificado ao Contribuinte para se pronunciar, no prazo de 30 dias.

Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal elaborou o relatório de fls. 1226 a 1231.

O contribuinte manifestou-se às fls. 1243 a 1258.

Era o que havia a relatar.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.001706/2006-11

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conversão em diligência.

Conforme visto no relatório acima, a questão controvertida no presente feito é a comprovação das parcelas do IRRF que compõem o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2004, assim como o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Nesta segunda instância administrativa, a comprovação da efetiva retenção do IRRF e da tributação das receitas pode ser feita por diversos meios de prova. Essa é a inteligência do disposto na Súmula CARF n.º 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesta esteira, vale dizer que, caso não haja a apresentação de comprovante de rendimento, a prova da retenção das parcelas de IRRF deve ser feita por meio da escrituração contábil e fiscal, cotejada com a demonstração da apuração do IRPJ devido e do saldo a pagar ou a restituir na DIPJ, assim como os documentos fiscais e financeiros que comprovem o recebimento do valor líquido. A demonstração deve ser robusta e harmônica.

No entanto, a autoridade julgadora de primeira instância adotou outra postura, com base na interpretação administrativa da norma legal de regência. Cito suas palavras:

Tendo em vista que a parcela do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004 que deixou de ser reconhecida se refere a retenções de IRRF, cita-se legislação acerca da documentação necessária à comprovação das mesmas, qual seja, os artigos 815, 942 e 943 do RIR/99 e art. 2.º da IN SRF n.º 119/2000 (que trata da retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte):

[...]

Deste modo, verifica-se que a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora com a correta identificação dos rendimentos é requisito exigido por lei para que o beneficiário utilize o IRRF como antecipação do IRPJ devido ao final do período, trimestral ou anual, ainda mais quando há ausência do respectivo registro em DIRF.

No trecho acima, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância tinha como requisito essencial a apresentação dos comprovantes de retenção para a validação das parcelas de IRRF. Essa limitação afetou o amplo exame dos demais elementos de prova apresentados pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade. Não penso que tal procedimento leve à nulidade do julgamento, pois trata-se de interpretação válida da norma

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.001706/2006-11

atinentes à produção de provas naquele momento. Mas, tal limitação, por si só, já poderia dar azo à conversão do julgamento em diligência nesta segunda instância.

Neste contexto, esta Turma, na primeira vez que apreciou o recurso voluntário, converteu o julgamento em diligência uma vez que o processo não se encontrava maduro para ser julgado.

Entretanto, tenho que a autoridade diligenciadora não se desincumbiu a contento da tarefa, motivo pelo qual entendo ser necessária nova conversão em diligência. Em apertada síntese, a autoridade fiscal não fez o necessário exame das questões fáticas a partir da escrituração contábil e fiscal, bem como dos documentos fiscais e financeiros de suporte. De forma geral, a autoridade diligenciadora limitou-se a registrar a resposta do contribuinte durante o procedimento de ofício, sem realizar o exame que lhe incumbia. Cito alguns trechos do relatório que deixam clara a posição adotada pela fiscalização:

Foge do escopo da presente diligência a análise do alegado em sede de Recurso Voluntário (fl.876) acerca dos registros contábeis atinentes às debêntures (item 5.3 do referido recurso).

[...]

O contribuinte não logrou êxito em apresentar o informe de rendimentos que suportaria o pleito, apesar de explicar que o saldo remanescente decorreu de decisão que optou por converter debêntures em ações da fonte pagadora.

[...]

Contribuinte alega erro no preenchimento do Informe de Rendimentos e transfere o ônus da prova do seu direito creditório para a administração pública.

Assim, entendo ser necessária nova conversão em diligência.

Contudo, penso não ser adequado simplesmente repetir o escopo do procedimento fiscal elaborado pelo ilustre conselheiro relator na Resolução nº 1401-000.293, conforme passo a expor.

À partida, cabe registrar que descabe determinar à autoridade fiscal que efetue diligências junto às fontes pagadoras. Dois são os motivos para tanto.

Primeiro, porque o ônus de comprovar o direito creditório recai sobre o contribuinte que pleiteia o crédito por meio de PER/DCOMP. É o que se depreende da interpretação sistemática do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ambos reproduzidos abaixo:

Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...] – grifei

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.001706/2006-11

Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[...] - grifei

Incumbe, portanto, ao recorrente, fazer a prova da efetiva retenção do IRRF, bem como do oferecimento das correspondentes receitas à tributação, consoante Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A segunda razão é que, conforme disposição da Súmula CARF n.º 143 acima transcrita, a comprovação da efetiva retenção do IRRF e da tributação das receitas pode ser feita por diversos meios de prova. Tais meios estão à disposição do próprio contribuinte, especialmente a escrituração contábil e fiscal, suportada pelos documentos fiscais e financeiros que comprovem o recebimento dos valores líquidos.

Destarte, descabe requerer à autoridade diligenciadora a realização de procedimento de diligência tendente a suprir a deficiência da parte na instrução probatória do processo em que requer direito creditório cujo ônus probatório recai sobre seus ombros. Neste contexto, tenho que a diligência deva ser feita junto ao contribuinte, examinando-se a escrituração contábil e fiscal, bem como documentos fiscais e outros que este venha a apresentar para dar suporte ao crédito pleiteado, tudo cotejado com a demonstração na DIPJ.

Outro ponto de divergência em relação à posição adotada pelo ilustre relator na Resolução n.º 1401-000.293 diz respeito à possibilidade de utilização no ano-calendário 2004 de IRRF relativo à receita de Juros sobre Capital Próprio – JCP incorrida em períodos anteriores a 2004. Tenho a posição de que todas as operações relativas ao JCP devam respeitar o regime de competência.

Esta Turma, com outra composição, já decidiu que no sentido de que tanto a receita de JCP (e correspondente despesa da fonte pagadora), quanto o IRRF devem obedecer ao regime de competência. Entretanto, considerando que a matéria deverá ser novamente apreciada por este Colegiado – e considerando a possibilidade de que haja mudança na interpretação anteriormente adotada, penso que a autoridade diligenciadora deva discriminar em seu relatório os pagamentos de JCP, bem como os respectivos créditos de IRRF, de acordo com cada ano-calendário. Tal detalhamento será necessário para possibilitar a liquidação da decisão em sede recursal, seja qual for a posição adotada pela Turma quando do julgamento do feito.

Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações de mérito feitas pela contribuinte e a delinear o escopo da diligência que ora se propõe.

. IRRF cód 3426 – CNPJ 47.508.411/001-56 e 48.081.848/0001-19:

Neste caso, a questão é o oferecimento das receitas à tributação. Na decisão de piso, a DRJ/RJ1 registrou que o contribuinte não teria logrado juntar elementos de prova da tributação das receitas.

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.001706/2006-11

Por sua vez, o contribuinte, na peça recursal, alega que juntou a escrituração contábil. Cito suas palavras:

Anexamos o razão de agosto de 2004 da conta 2149919109 que registra o recebimento líquido e sua apropriação para baixa do saldo devedor de principal (razão da conta 1.1.06.01.01.01) e de juros (razão da conta 1.1.06.01.01.09). Nas contas de principal e juros a receber, citadas e anexadas, fica evidente o reconhecimento da receita mensalmente, registrada tendo como contrapartida as contas de receita 4.1.06.01.01.02 correção monetária, ora juntada e 4.1.06.01.01.01 juros, as fls 107/151.

A apresentação de parte da escrituração contábil faz um início de prova, embora ainda não seja suficiente para que se possa concluir além de qualquer dúvida razoável que efetivamente as receitas foram tributadas, mormente porque pede a retificação da DIPJ neste ponto. É preciso verificar na escrituração contábil e fiscal se efetivamente as receitas foram tributadas.

. IRRF cód 3426 – CNPJ 60.830.833/0001-01:

Neste caso, a questão é a comprovação do IRRF. O contribuinte alegou que haveria um erro no Informe de Rendimento pois a retenção foi registrada com o código 8045 e não 3426.

A DRJ/RJ1 não acolheu a alegação porque não foi apresentado Informe de Rendimento, mas documento particular (“Dados Cadastrais do Contrato”).

No recurso voluntário, o contribuinte apresentou a forma de contabilização das receitas e da retenção na fonte que poderia servir como comprovação:

Portanto passamos a demonstrar em tabela abaixo a composição dos rendimentos e IRRF, para a seguir apresentar os registros contábeis que a suportam:

Contrato / Parcela	Rendimento				TOTAL
	MAR	JUN	SET	DEZ	
99611211016	885.714,43	903.646,44	911.708,90	773.200,97	3.474.270,74
99611211024	885.714,43	903.646,44	911.708,90	773.200,97	3.474.270,74
Parcela de Juros	1.771.428,86	1.807.292,88	1.823.417,80	1.546.401,94	6.948.541,48
99611211016	-	-	287.284,82	-	287.284,82
99611211024	-	-	287.284,82	-	287.284,82
Parcela de Prêmio	-	-	574.569,64	-	574.569,64
99611211016	-	-	1.019.217,50	-	1.019.217,50
99611211024	-	-	853.607,80	-	853.607,80
Parcela de correção	-	-	1.872.825,30	-	1.872.825,30
99611211016	-	-	4.527.356,74	-	4.527.356,74
99611211024	-	-	4.692.966,44	-	4.692.966,44
Amortização	-	-	9.220.323,18	-	9.220.323,18
Total Amortização	-	-	11.093.148,48	-	11.093.148,48
Total do rendimento	1.771.428,86	1.807.292,88	4.270.812,74	1.546.401,94	9.395.936,42
Total do IRRF	354.285,77	361.458,58	854.162,54	309.280,39	1.879.187,28

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.001706/2006-11

A contribuinte registra a provisão de juros pro-rata na conta 1.1.06.01.01.07 em contrapartida a conta de receita 4.1.06.01.01.01 (fls. 107/151), estomando a posição do mês anterior e registrando a do mês corrente. Quando os juros vencem são registrados na conta 1.1.06.01.01.03 juros e prêmios vencidos vs. 4.1.06.01.01.01 (fls. 107/151). Os prêmios quando incorridos e recebidos são registrados direto na conta 4.1.06.01.01.19 (razão anexado no item 05) se vencidos são registrados na conta 1.1.06.01.01.03 juros e prêmios vencidos. A correção do principal é registrada mensalmente tendo contrapartida na conta de receita 4.1.06.01.01.02 (razão anexado no item 05). Após esse esclarecimento dos procedimentos contábeis adotados, para não restar dúvida quanto a natureza da receita auferida pela contribuinte, são juntados além dos já citados, o razão da conta de recebimento 2149919109 das parcelas de SET/04 depois baixadas do saldo a receber de juros; o razão da conta 1.1.06.01.01.03 juros, referente aos contratos indicados na tabela, idem para conta 1.1.06.01.01.01 do saldo a receber de principal.

Assim, a exemplo do item anterior, houve um início de prova, mas que precisa ser verificado na escrituração contábil e fiscal de forma a se ter confirmação da efetiva retenção, bem como do oferecimento das respectivas receitas à tributação.

. IRRF cód 3426 – CNPJ 60.894.730/0001-05:

Neste ponto, a DRJ/RJ1 registrou que o contribuinte não logrou comprovar o crédito de IRRF.

Entretanto, no recurso voluntário, o contribuinte evoluiu em sua instrução. Na peça recursal, esclareceu a operação e apontou o registro contábil nos seguintes termos:

Explica-se esse saldo, juntando os documentos citados adiante. A Diretoria da contribuinte deliberou em sua Decisão nº 088/2003 de 23/12/03, por exercer sua opção de conversão das debêntures, pelo seu valor bruto, por ações da fonte pagadora, fato contabilizado pela FL - Ficha de Lançamento nº Y 0019 de 31/12/03, vide também razão da conta 1.1.06.01.01.01 Principal, evidenciando a conversão, conforme composição abaixo:

Contrato	603621015	603621023	Total
Principal	14.377.242,65	37.673.581,56	52.050.824,21
Ganho nominal	2.181.045,46	5.607.488,36	7.788.533,82
Conversão	16.558.288,11	43.281.069,92	59.839.358,03

Esse fato, conversão do principal, enseja a liquidação dos juros, que foi recebido líquido do respectivo IRRF e do IRRF incidente sobre o ganho nominal do principal convertido pelo bruto, conforme composição abaixo:

Contrato	603621015	603621023	Total
Juros	1.440.123,99	3.764.284,49	5.204.408,48
IRRF s/ juros	(288.024,80)	(752.856,90)	(1.040.881,70)
IRRF s/ ganho	(436.209,08)	(1.121.497,67)	(1.557.706,75)
Recebimento	715.890,11	1.889.929,92	2.605.820,03

O total de IRRF sobre o ganho, em negrito na composição, é o somatório das parcelas de R\$ 436.209,08 e R\$ 1.121.497,67, antes identificadas no DARF de fl. 277, do PA 03/01/04.

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.001706/2006-11

O recebimento líquido, também em negrito na tabela, foi registrado em DEZ/03 na conta 2149919109, vide razão, de onde foi apropriado para baixa do saldo devedor de juros e registro do IRRF sobre os juros a compensar, remanescendo não apropriado o crédito em discussão de R\$ 1.557.706,75, que conforme razão de JAN/04, da mesma conta, somente foi baixado e registrado como IRRF a compensar pela FL nº Y 0004 de 02/01/04.

Novamente, trata-se de início de prova a ser confirmado na escrituração contábil e fiscal do contribuinte.

. IRRF cód 3426 – CNPJ 61.584.140/0001-49:

Neste tópico, a questão seria o erro no Informe de Rendimentos, que traria como beneficiário o BNDES e não o contribuinte (BNDESPAR).

A DRJ/RJ1 não acolheu a alegação por falta de prova.

O recorrente alegou que trouxe aos autos elementos de prova relativos ao contrato e apontou a contabilização. Cito suas palavras:

A operação da fonte pagadora é com a BNDESPAR e não com o BNDES. Na manifestação, foram anexadas as fichas dos dados cadastrais (765/767) do contrato com a Cauiá, referente a subscrição de debêntures mediante utilização de dívidas de outras empresas do Grupo REDE, conforme razão e ALR – Autorização para Liberação de Recursos, anexas e a seguir compostas:

Contrato	
99601311018	99601312014
8.296.929,98	8.394.196,22
34.441.324,91	34.845.055,52
42.738.254,89	43.239.251,74

Além disso, a contabilização de toda a receita decorrente do contrato foi contabilizada na BNDESPAR (fls. 107/151), assim como todos os lançamentos contábeis relativos às retenções efetuadas (estes lançamentos estão demonstrados em planilha - fl. 74, rerepresentada fl. 769, síntese do razão contábil fls. 87/91).

Neste caso, além de verificar na escrituração contábil e fiscal, é preciso observar se os contratos e documentos financeiros dão suporte à alegação do contribuinte.

. IRRF cód 3426 – CNPJ 02.215.990/0001-10:

Segundo o contribuinte, teria havido um erro de fato no preenchimento da DIPJ. Teria sido informado o CNPJ do Fundo ao invés do CNPJ do Administrador.

A DRJ/RJ1 não acolheu a alegação por entender que o documento apresentado não seria hábil.

No recurso, o contribuinte evoluiu na instrução probatória. Cito suas palavras:

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.001706/2006-11

Na fl. original 332 foi apresentado, para atendimento a intimação inicial, e posteriormente reapresentado para a autoridade julgadora de 1ª instância, fl 775 o Informe de Rendimentos Financeiros referente ao ano-calendário 2003 comprovando a totalidade do valor glosado.

Nas folhas 159/162 foi apresentado o razão da conta de receita 4.1.07.02.16.21 Valorização de cotas de fundo de ações, atestando a receita contabilizada com a indicação do SINERGIA no campo complemento. Na fl. 93 e posteriormente na 779 foi apresentado o razão da conta que registra o IRRF a compensar.

Ora junta-se a FL nº Y 0040 de 31/10/04, que registra a 7ª amortização parcial de cota do Fundo SINERGIA, conforme aviso, também juntado do Administrador.

Ocorre que o CNPJ declarado pela contribuinte corresponde ao Fundo Fator Sinergia-FMIA, abreviação conforme CVM e ANDIMA referente a Fundos Mútuo de Investimento em Ações, administrado pelo Banco Fator S/A. Ambos os CNPJs do Fundo e do Administrador, constam no Informe de Rendimento, entretanto a seguir a razão social do Administrador consta entre parêntesis: (Fonte Pagadora), portanto a contribuinte errou ao não declarar na DCOMP o CNPJ do Administrador ao invés do Fundo, pelo que solicitou reconsideração

Neste caso, além de verificar na escrituração contábil e fiscal, é preciso observar se os contratos e documentos financeiros dão suporte à alegação do contribuinte.

Itens relativos a IRRF sobre JCP:

Neste ponto, o contribuinte fez uma defesa da possibilidade de aproveitamento do IRRF relativo ao JCP do ano-calendário anterior. Cito suas palavras:

- CNPJ: 02.558.132/0001-69 item 16 do Quadro;
- CNPJ: 02.558.134/0001-58 item 17;
- CNPJ: 02.558.157/0001-62 item 18;
- CNPJ: 02.998.611/0001-04 item 19;
- CNPJ: 03.010.016/0001-73 item 20;
- CNPJ: 24.135.012/0001-73 item 21;
- CNPJ: 27.251.974/0001-02 item 22;
- CNPJ: 33.000.118/0001-79 item 23;
- CNPJ: 33.009.911/0001-39 item 25;
- CNPJ: 33.611.500/0001-19 item 27;
- CNPJ: 60.701.190/0001-04 item 29;
- CNPJ: 60.746.948/0001-12 item 30; e
- CNPJ: 60.894.730/0001-05 item 31;

Para todos esses itens foram acostados os informes de rendimentos que comprovam a retenção declarada de IRRF.

Conforme já exposto em tópico próprio (5.4) a receita de JSCP é contabilizada e tributada por competência, mediante a recepção do comprovante de rendimentos emitido em tempo hábil, senão a contribuinte somente toma conhecimento do JSCP quando do pagamento pela fonte e então registra a receita (fls. 94/104) e o IRRF (fls. 163/165), atendendo ao art. 231 do RIR/99.

Fl. 17 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.001706/2006-11

Neste caso, conforme dito anteriormente, a autoridade diligenciadora deverá discriminar os valores efetivamente comprovados por ano-calendário, de forma a possibilitar à Turma decidir pela aplicação ou não do regime de competência.

. IRRF cód 5706 – CNPJ 76.483.817/0001-20:

Neste caso, a DRJ/RJ1 não acolheu a alegação do contribuinte em razão do documento apresentado não ser hábil conforme legislação de regência. Todavia, o contribuinte não evoluiu neste caso na instrução probatória.

Contudo, conforme mencionado anteriormente, é possível a comprovação do IRRF por outros meios além da DIRF e do Informe de Rendimentos.

Assim, tendo em consideração que a diligência já está sendo deferida em razão dos tópicos anteriores, penso ser adequado abrir a possibilidade do contribuinte apresentar a escrituração contábil e fiscal, bem como documentos que a autoridade diligenciadora entender necessários.

. IRRF cód 5706 – CNPJ 83.878.892/0001-55:

Neste ponto, a questão central também é o aproveitamento de IRRF sobre JCP pago / creditado em período anterior. Cito as palavras do recorrente:

A retenção foi realizada e contabilizada na efetivação do pagamento pela fonte pagadora de JSCP, sendo o valor do rendimento e respectivo IRRF declarados, registrados pela FL nº Y 0012 de 31/08/2003, ora acostada, tendo como suporte o extrato da CBLC de fl. 32 que comprova a retenção do referido Imposto de Renda.

A retenção foi realizada e contabilizada na efetivação do pagamento pela fonte pagadora, no exercício analisado, em que houve pagamento de JSCP (cód. 5706).

Considerando que os rendimentos de 2002 não foram declarados na DIPJ 2003 – AC 2002, tais valores foram incluídos para apuração do saldo negativo do IRPJ. É preciso que tais créditos sejam considerados, a fim de não se constituir verdadeira tributação em duplicidade ou bi-tributação.

Neste ponto, portanto, aplicam-se as diretrizes anteriormente mencionadas para a apuração do JCP.

Conclusão.

Em suma, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa possa examinar a escrituração contábil e fiscal do contribuinte, assim como documentos que entender necessários, para verificar a efetiva retenção do IRRF e o oferecimento das respectivas receitas à tributação, conforme exposto na fundamentação acima.

Fl. 18 da Resolução n.º 1401-000.930 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.001706/2006-11

A autoridade deverá elaborar relatório circunstanciado acerca das constatações resultantes dos exames feitos e informar os valores que, à luz dos elementos de prova apresentados, tenham sido corretamente comprovados. Na sequência, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Depois, os autos deverão retornar para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira